



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0827/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - ADIANTAMENTOS –  
REGULARIDADE – EXPEDIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS  
DA NECESSÁRIA PROVISÃO DE QUITAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1010 / 2.010

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise das prestações de contas de **22 (vinte e dois)** adiantamentos concedidos no exercício de 2006, no total de **R\$ 44.774,00 (quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais)**, cujas fichas foram encaminhadas a esta Corte de Contas pelo ex-Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, em 09/01/2007.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 56/59), concluindo pela notificação do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, a fim de se pronunciar quanto ao atraso no encaminhamento das fichas de adiantamentos a esta Corte, relacionadas na Tabela II (item 2.2.1), bem como dos responsáveis e co-responsáveis pelos adiantamentos indicados nos itens 2.2.2 (Adiantamento concedido a **Reginaldo Honório dos Santos**<sup>1</sup>) e 2.2.3 (Adiantamento concedido a **Almir da Costa Nóbrega**<sup>2</sup>) a apresentarem defesa.

Esgotados os meios de localização do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, este foi notificado por edital, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que fora concedido. Quanto aos responsáveis e co-responsáveis citados pela Auditoria, embora tendo sido solicitada a notificação dos mesmos, por edital, através do despacho de fls. 69, assim não se procedeu, conforme fazem prova as cópias do Diário Eletrônico de fls. 70/72.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas apontadas pela Auditoria são de cunho meramente formal, não tendo o condão de macular as presentes contas, merecendo apenas recomendação no sentido de que não mais se repitam.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as prestações de contas dos autos do processo supra caracterizado, determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis (fls. 56/57), recomendando-se o atual Gestor, com vistas a não repetir as falhas apontadas nas presentes autos, especialmente aquela que trata do prazo para o encaminhamento das fichas de adiantamentos.

É a Proposta.

<sup>1</sup> O co-responsável pelo adiantamento foi o **Senhor Manoel Soares da Silva** e teve como irregularidades: a) realização de abastecimentos de veículos fora da rota de viagem, ressaltando-se que em todos os casos as mesmas iniciaram e terminaram em João Pessoa; b) abastecimentos realizados no Auto Posto Eloin, no período de 24/08 a 20/09/2006, comprovados com Notas Fiscais cuja numeração não segue a ordem cronológica; c) as datas das Notas Fiscais dos postos de combustíveis onde foram realizados os abastecimentos são anteriores à data do Processo Administrativo para o adiantamento; d) Nota Fiscal de abastecimentos (fls. 18) anterior à data da concessão do adiantamento (fls. 09);

<sup>2</sup> O co-responsável foi o **Senhor Eduardo César Lacerda** (fls. 04) e como falha, apontou-se que a Nota Fiscal contida na prestação de contas do adiantamento concedido a **Almir da Costa Nóbrega** (NE nº 2328) não está acompanhada das notas de abastecimento correspondentes (fls. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0827/07

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0827/07; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as prestações de contas dos autos do processo supra caracterizado, determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 56/57, recomendando-se o atual Gestor, com vistas a não repetir as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquela que trata do prazo para o encaminhamento das fichas de adiantamentos.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Ana Terêsa Nóbrega**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB